

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021 e PL nº 1.825/20211)

Acrescenta dispositivo à lei n.º 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB
(MDB/RJ)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 988, de 2015, acresce à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional”, um novo artigo, numerado “1º-A”, para estabelecer o piso salarial daqueles profissionais em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado no mês da publicação pela variação acumulada do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, desde agosto de 2009 e, a seguir, anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Tramitam conjuntamente as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 7.827, de 2017, da Deputada Geovânia de Sá: de idêntico fim e cujo texto unicamente difere por apresentar parágrafo



único que exclui da aplicação do piso o profissional empregado ou servidor público;

— Projeto de Lei nº 10.509, de 2018, do Deputado Felipe Carreras, de igual conteúdo ao do principal;

— Projeto de Lei nº 2.078, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que propõe idêntica medida, porém com acréscimo de novo artigo à Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”;

— Projeto de Lei nº 1.825, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que altera a Lei nº 8.856, de 1994, para atribuir o piso de R\$ 5.500,00 aos fisioterapeutas empregados em instituições privadas e nas três esferas da Administração Pública.

— Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, do Senado Federal, do Senador Ângelo Coronel – (PSD/BA), que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não houve oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional. Os projetos ora sob relatoria se destinam, portanto, a nada mais que igualar a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a outras tantas que já tiveram esse direito realizado.



Essas profissões gêmeas experimentaram, em décadas recentes, formidáveis desenvolvimentos e hoje esses profissionais são extremamente requisitados, desempenhando papel destacado e insubstituível na reabilitação de pacientes e na sua reintegração a uma vida pessoal e profissional plena. A sua necessidade de constante aperfeiçoamento e atualização é, ademais, um argumento mais que suficiente para a aprovação de um piso salarial digno, não apenas no interesse da categoria, mas também, em igual ou até em maior grau, no interesse dos pacientes.

Não há, a nosso ver, dúvidas sobre o mérito das proposições. No entanto, é de se ressaltar que já se vão sete anos desde a apresentação do projeto principal, o que talvez se explique pela existência da cláusula de atualização do valor do piso, que consideramos justa, mas que é capaz de gerar resistência a ponto de inviabilizar a progressão do processo legislativo.

Em parecer anterior, apresentado em junho de 2022, havíamos proposto, com efeito, aprovação dos projetos na forma de substitutivo com o texto simplificado, fixando o piso das categorias em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a entrar em vigor em cento e oitenta dias, sem a cláusula de reajuste automático.

O fato novo ocorrido desde então foi a apensação do PL nº 1.731, de 2021, do Senado Federal, de autoria do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA) no qual, portanto, a Câmara atua como Casa revisora e cujo texto é convergente com o do substitutivo que havíamos apresentado.

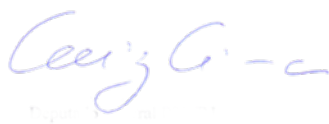
Apresenta-se, pois, oportunidade de fazer avançar a matéria. Se aprovarmos nesta Comissão o PL nº 1.731, de 2021, sem emendas, estaremos adiantando expressivamente o processo legislativo, sem nenhuma perda de conteúdo.

Por força das regras do processo legislativo, isso implicará em rejeitar as demais proposições, ao mesmo tempo em que reconhecemos o seu mérito e ao mesmo tempo em que, no que realmente importa, ou seja, na matéria aprovada, todas estarão sendo acolhidas, o que nos parece, e temos certeza de que os nobres pares concordarão, um desfecho bastante satisfatório.



Desta maneira, apresentamos voto pela **rejeição** da proposição principal, Projeto de Lei nº 988, de 2015, e dos apensados projetos de lei nº 7.827, de 2017, nº 10.509, de 2018, nº 2.078, de 2019, e nº 1.825, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021 de autoria do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-9670

